



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 11733/16**

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Renato Mendes Leite e outro

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outros

Interessado: S Chaves - Advocacia e Consultoria

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO – POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO – INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE SINGULARIDADE DA SERVENTIA E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA – AUSÊNCIAS DE FIXAÇÕES DOS HONORÁRIOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL – FALTAS DE PESQUISAS PREVIAS DE PREÇOS E DE PARECERES JURÍDICOS – INEXISTÊNCIAS DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÕES DOS DISPÊNDIOS – IRREGULARIDADES DAS CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÍVIDA – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em tomada de contas especial, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, da aplicação de multa e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO APL – TC – 00522/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, originária do Município de Alhandra/PB, cujo objeto foi a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo grau, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

- 1) Por unanimidade de votos, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas referentes à efetivação do ajuste decursivo da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006.
- 2) Por unanimidade de votos, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, *IMPUTAR* ao Prefeito do Município de Alhandra/PB durante os exercícios de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, débito no montante de R\$ 6.531.992,69 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e nove centavos), equivalente a 114.817,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente às realizações de despesas irregulares com serviços advocatícios, respondendo solidariamente pela dívida a sociedade profissional contratada, S Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, compensando-se, proporcionalmente, eventuais valores comprovadamente restituídos aos cofres do Município em razão de bloqueio judicial, conforme informação, fls. 520/523.
- 3) Por unanimidade de votos, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 114.817,94 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por unanimidade de votos, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R\$ R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 189,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) Por unanimidade de votos, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 189,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 11733/16**

6) Por unanimidade de votos, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao ilustre Juiz de Direito da Comarca do Município de Alhandra/PB, Dr. Antônio Eimar de Lima, para conhecimento e adoção das pertinentes medidas no âmbito do Processo PJE n.º 0800002-15.2016.8.15.0411, consoante Ofício n.º 063/2018, fl. 520.

7) Por unanimidade de votos, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Por unanimidade de votos, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias dos presentes autos às augustas Procuradoria da República no Estado da Paraíba, Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 27 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL*, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, originária do Município de Alhandra/PB, cujo objeto foi a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo grau, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo.

Os peritos da extinta Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao feito e em cumprimento à deliberação do eg. Tribunal Pleno, consignada no Acórdão APL – TC – 00293/2016, emitiram relatório inicial em inspeção especial, fls. 34/41, onde destacaram, resumidamente, que: a) a referida inexigibilidade não atendeu aos requisitos legais, diante das carências de singularidade do objeto, de parecer jurídico, de comprovação da inviabilidade de competição, de notória especialização da sociedade contratada, de justificativa de preços e de publicação do contrato; b) o ajuste não contemplou a obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação durante a execução do pacto; c) o valor fixado para o ajuste foi de 20% (vinte por cento) sobre o montante efetivamente recebido; e d) os pagamentos efetuados nos exercícios de 2014 e 2015 totalizaram R\$ 5.051.652,30. Deste modo, os analistas da DILIC opinaram pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e do contrato decursivo.

Efetivada a citação do antigo Prefeito de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, fls. 43/44, 51/52 e 56/57, este apresentou documentos e refutações, fls. 59/259, alegando, em linhas gerais, que: a) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; b) a cobrança de 20% para causas *ad exitum* era legal e estava respaldada na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; c) a Corte de Contas já manifestou entendimento acerca da regularidade da contratação de escritório de advocacia para recuperação de royalties; d) a sociedade de advogados logrou êxito nas ações promovidas, gerando benefícios financeiros para a Urbe nos anos de 2011 a 2016 no importe de R\$ 71.416.906,41; e) a demonstração da publicação do contrato foi anexada aos autos; e f) as serventias foram singulares e a contratada detinha notória especialização.

Instados a se pronunciarem, os inspetores do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram artefato técnico, fls. 264/282, mantendo todas as eivas apontadas inicialmente.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 284/300, pugnou, sumariamente, pela (o): a) irregularidade da inexigibilidade em exame e do contrato decursivo, com a imputação dos danos causados ao erário; b) aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite; c) envio de representação ao Ministério Público estadual; e d) remessa de recomendações no sentido de observância às normas constitucionais e legais.

Ato contínuo, após a citação da sociedade S Chaves – Advocacia e Consultoria, fls. 303/304, esta disponibilizou documentação e arrazoado, fls. 314/514, onde argumentou,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

sinteticamente, além dos fatos narrados pelo Sr. Renato Mendes Leite, que: a) a comprovação dos serviços e o recebimento dos royalties pelo Município não ensejaram riscos de danos ao erário; b) a jurisprudência aceita as contratações de advogados mediante inexigibilidades de licitações; c) a decisão do recurso especial interposto pela Agência Nacional do Petróleo – ANP não destacou a devolução dos recursos recebidos pela Comuna; d) caso a ANP lograsse êxito na ação contra a Urbe, a única consequência seria a sustação dos valores dos royalties; e e) os técnicos da Corte de Contas evidenciaram entendimentos contraditórios sobre a notória especialização da contratada.

Em seguida, depois da anexação do Documento TC n.º 50199/18, fls. 520/533, versando, dentre outros aspectos, sobre a decisão judicial que determinou o bloqueio do percentual de 20% do valor percebido pela Urbe de Alhandra/PB a título de royalties, bem como do pedido de informação do ilustre Juiz de Direito da Comarca do Município de Alhandra/PB, Dr. Antônio Eimar de Lima, especificamente acerca do andamento do presente processo, os inspetores do DEA confeccionaram novo relatório, fls. 535/551, ratificando, em suma, as pechas originais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar, mais uma vez, a respeito do assunto, fls. 554/557, reafirmou os termos do parecer anteriormente proferido.

Seguindo a marcha processual, face a necessidade de consolidação dos pagamentos efetuados ao escritório S Chaves – Advocacia e Consultoria nos exercícios de 2011 a 2017, inclusive com a segregação em relação a contraprestações dos serviços, os autos foram reencaminhados ao DEA, tendo seus especialistas informado, fls. 560/563 e 567/569, que toda despesa derivada da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, na quantia de R\$ 16.257.068,09, foi irregular, sendo R\$ 6.531.992,69 de responsabilidade do Sr. Renato Mendes Leite e R\$ 9.725.075,40 do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa.

Após redistribuição do feito, diante da inovação processual, foram procedidas às intimações dos Srs. Renato Mendes Leite e Marcelo Rodrigues da Costa, bem como da sociedade profissional S Chaves – Advocacia e Consultoria, fls. 574/577, tendo ambos os gestores apresentado documentos e justificativas diversas, fls. 578/579 e 586/662, enquanto a sociedade de advogados deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Prefeito do Município de Alhandra durante os exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, informou, sucintamente, que todas as importâncias pagas na sua administração estavam respaldadas nas Inexigibilidades de Licitações n.º 010/2006 e 04/2017, sendo os desembolsos decorrentes de contraprestações de serventias efetivamente executadas.

Já o Alcaide de Alhandra/PB no período de 2013 a 2016, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, esclareceu, concisamente, que: a) não realizou a Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, tendo apenas dado continuidade ao contrato anteriormente firmado; b) solicitou a análise do referido procedimento pelo Ministério Público estadual; c) suspendeu os pagamentos em março de 2016, tendo a justiça analisado a questão e deferido a quitação; d) os trabalhos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

foram realizados e o Município recebeu R\$ 100.000.000,00; e) a contratação foi regular e respaldada em jurisprudências deste Pretório e de outros tribunais; e f) efetivou consulta à Corte de Contas sobre a contratação e os pagamentos, Documento TC n.º 30386/16.

O álbum processual foi enviado aos analistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, que ao examinarem as antevistas peças defensórias, cotejando com as deliberações do Acórdão AC1 – TC – 00047/2021, fls. 670/676, elaboraram peça técnica, fls. 679/684, evidenciando, abreviadamente, a inexistência de qualquer novidade capaz de modificar o entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas, em novo pronunciamento, fls. 687/690, ratificou sua posição anterior, fls. 284/300, destacadamente quanto ao julgamento irregular do procedimento e do contrato, com aplicação de multa e imposição de débito, bem como no que concerne à representação ao Ministério Público Comum e envio de recomendações.

Após solicitação de pauta, fls. 691/692, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2021, e anexação de documentos e petição pelo advogado do Sr. Renato Mendes Leites, fls. 694/700, informando, sem grande rigor, acerca do arquivamento da Notícia de Fato do Ministério Público estadual que tratava de assunto similar ao dos autos, bem como sobre a consonância dos pagamentos com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, a egrégia 1ª Câmara decidiu, conforme Acórdão AC1 – TC – 00937/2021, fls. 703/710, converter o processo em Tomada de Contas Especial e determinar a apreciação do feito pelo colendo Tribunal Pleno.

Por fim, em última manifestação, o *Parquet* especializado, face a anexação do Documento TC. n.º 53427/21, fls. 694/700, concluiu, de modo imperfeito, fls. 725/728, pela manutenção da irregularidade do procedimento de inexigibilidade, diante da inexistência de fatos novos capazes de alterar os pronunciamentos anteriores.

Mais uma vez, após solicitação de pauta para esta assentada, fls. 729/730, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 731, foram encartados aos autos novas peças (Documentos TC n.º 83915/21, TC n.º 83921/21 e TC n.º 84020/21), desta feita pelo escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, que, informando a resolução judicial da matéria, asseverou a não participação direta ou indireta do pregoeiro desta Corte, com posterior adoção das medidas necessárias ao exercício de seus direitos no foro competente.

É o breve relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a possibilidade de conversão de alguns processos em tomadas de contas especiais, notadamente quando constatados riscos de desfalques, desvios de bens ou outras impropriedades de que resultem em danos ao Erário, *in verbis*:

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

*In casu*, quanto à preliminar suscitada pela defesa, de modo próprio acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sem maiores delongas, comungo com o entendimento do insigne representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 284/300, no sentido da não aplicação ao caso concreto. E, no tocante ao mérito, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 34/41 e 679/684, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006 e o contrato dela decorrente, originários do Município de Alhandra/PB, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Nessa seara, é imperioso realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem firme jurisprudência no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração da notória especialização do contratado, bem como da real singularidade do objeto pactuado, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)

Destarte, também é indispensável citar trecho do brilhante parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 284/300, especificamente acerca da impossibilidade de contratação de escritórios de advocacia para execução de serviços corriqueiros ou de complexidade mediana, em detrimento da sua realização por servidores ocupantes de cargos efetivos, devidamente recrutados mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF), palavra por palavra:

Conclui-se que os serviços advocatícios a serem exercidos no âmbito da administração pública devem ser desempenhados por profissional ocupante de cargo provido por concurso público, em obediência ao art. 37, II da Constituição Federal. Em situações excepcionais, que não sejam rotineiras da administração, é possível a contratação desses profissionais por meio de procedimento licitatório. E apenas em situações anômalas, e, portanto singulares, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos da lei 8.666/93, que neste caso, uma vez que configura exceção ao dever constitucional de licitar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa e crime.

No tocante à notória especialização da contratada, sociedade S Chaves – Advocacia e Consultoria, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no supramencionado art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Já com relação aos honorários contratuais, fixados em 20% do montante previsto a ser recuperado, em que pese a defesa asseverar que o percentual pactuado estava de acordo com a Lei Nacional n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), no caso em apreço, devem ser aplicadas as normas estabelecidas na referida Lei Nacional n.º 8.666/1993. Nessa esteira, o preço deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA da Urbe, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, e 55, incisos III e V, da referida norma, *ad literam*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

Além disso, não se pode olvidar que, em determinadas circunstâncias, como a do caso em apreço, estipular honorários em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem sopesar as quantias envolvidas e as limitações temporais, transformam a sociedade profissional em sócia dos cofres públicos. Sobre esta questão, trago à baila enxerto de deliberação do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde restou assentado que tal espécie de disposição contratual não encontra respaldo nos princípios norteadores da pública administração preconizados na cabeça do art. 37 da Carta Maior, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR PRESTADO POR PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. (...) 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que preveem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário) (...) 23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (STJ – REsp 1.377.703/GO 2011/0305987-5, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 03/12/2013 – Segunda Turma) (Grifei).

Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de quitação de honorários com a obtenção de decisão precária, constata-se que tal situação poderia trazer graves prejuízos à Comuna, porquanto a reversão do êxito provisório motivaria, como consequência, além da provável perda dos honorários pagos, a eventual obrigação do Município de Alhandra/PB devolver todas as quantias percebidas. Assim sendo, fica evidente que os gastos da Urbe deveriam ser efetivados somente após o trânsito em julgado da demanda, correspondendo a valor certo em meio de pagamento corrente pátrio previamente pactuado entre as partes.

Especificamente no que tange à ausência de pesquisas prévias de preços relatada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 34/41, verifica-se, além da inobservância da jurisprudência citada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 284/300, o flagrante descumprimento pelo Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, do preceito definido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifo nosso)

Além de descumprir o antevisto preceito expresso no Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, é forçoso lembrar que a obrigação de justificar os preços contratados visa, dentre outras questões, diminuir a margem de discricionariedade e liberdade do gestor, homenageando o interesse público sem privilegiar um ou outro escritório de advocacia. Trata-se, pois, de um dos requisitos fundamentais nas contratações diretas de sociedades de advogados fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) (grifo não consta na redação original)

Outras pechas descritas na instrução da matéria dizem respeito à ausência de publicação do ajuste e a inexistência de parecer jurídico. Deveras, além de não restar comprovada a divulgação resumida do instrumento contratual, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, não consta dos autos a opinião da assessoria jurídica do Município de Alhandra/PB, devidamente assinada, sobre a regularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

do procedimento, consoante determinação consubstanciada no art. 38, inciso VI, da predita norma.

Quanto à alegação do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, que asseverou ter consultado esta Corte sobre a possibilidade de continuar efetuando os pagamentos a sociedade contratada, conforme Documento TC n.º 30.386/16, depreende-se, da análise do citado documento, que a resposta dada pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, através do Ofício n.º 0320/2016-TCE-GAPRE, datado de 27 de junho de 2016, mencionou que o Consultor Jurídico deste Tribunal, Dr. José Francisco Valério Neto, teria respondido administrativamente as indagações referentes à celebração de aditivo ao contrato de prestação de serviços vigente por mais de 60 (sessenta) meses.

Entretantes, ao analisarmos as mencionadas peças, constatamos, salvo melhor juízo, que a consulta, além de não atender as formalidades regimentais, concorde entendimento do Consultor Jurídico, por se tratar de caso concreto, somente poderia ser respondida administrativamente pelo antigo Presidente do TCE/PB quando a questão já tivesse sido objeto de manifestação deste Sinédrio de Contas. Deste modo, diante da flagrante anormalidade do caso, não se pode atribuir o pronunciamento exarado no Documento TC n.º 30.386/16 como do Tribunal, porquanto contrário ao preconizado no art. 176, inciso II, e no art. 177, § 1º e § 4º, do Regimento Interno do TCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – (*omissis*)

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

(...)

Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

§ 1º. O Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

§ 2º. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.

§ 3º. (*omissis*)

§ 4º. O Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

Feitas todas estas considerações, também merece transcrição o disposto no artigo 113 da tantas vezes mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, vejamos o disciplinado textualmente na norma, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Com efeito, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, palavra por palavra:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Por fim, quanto à propugnada imputação de débito, entendo que a dívida deve ser rateada entre os dois ordenadores das despesas, sendo a quantia de R\$ 6.531.992,69 atribuída ao Sr. Renato Mendes Leite (dispêndios efetuados em 2011, 2012 e 2017) e R\$ 9.725.075,40 de responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa (desembolsos realizados no período de 2013 a 2016), respondendo solidariamente pelo total (R\$ 16.257.068,09) o escritório S Chaves – Advocacia e Consultoria, por foça do disposto no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 11733/16

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

E, de mais a mais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos Srs. Renato Mendes Leite e Marcelo Rodrigues da Costa, resta configurada, além das irregularidades das contas, das imputações comuns de débitos e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de penalidades individuais aos referidos administradores, nos valores singulares de R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelas aludidas autoridades enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, tendo como base os pronunciamentos dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e do representante do Ministério Público Especial, proponho que o TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGAR IRREGULARES** as contas referentes à execução do contrato decursivo da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006.

2) **IMPUTE** ao Prefeito do Município de Alhandra/PB durante os exercícios de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e ao Alcaide da Comuna no período de 2013 a 2016, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, débito no montante, respectivamente, de R\$ 6.531.992,69 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais, e sessenta e nove centavos), equivalente a 114.817,94 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e R\$ 9.725.075,40 (nove milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setenta e cinco reais, e quarenta centavos), correspondente a 170.945,25 UFRs/PB, atinente aos pagamentos indevidos com serviços advocatícios, respondendo solidariamente pela totalidade da dívida, R\$ 16.257.068,09



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 11733/16**

(285.763,19 UFRs/PB), a sociedade profissional contratada, S Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, compensando-se, proporcionalmente, eventuais valores comprovadamente restituídos aos cofres do Município em razão de bloqueio judicial, conforme informação, fls. 520/523.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 285.763,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, nessa ordem, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, nos valores singulares de R\$ R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 189,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades individuais, 189,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao ilustre Juiz de Direito da Comarca do Município de Alhandra/PB, Dr. Antônio Eimar de Lima, para conhecimento e adoção das pertinentes medidas no âmbito do Processo PJE n.º 0800002-15.2016.8.15.0411, consoante Ofício n.º 063/2018, fl. 520.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 11733/16**

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos às augustas Procuradoria da República no Estado da Paraíba, Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 09:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 08:46



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO